

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2012/2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: Senado Federal - Weverton - PDT/MA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

Ao projeto principal foi apensados o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria foi aprovada, com substitutivo.

O projeto foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação com o voto do relator pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 2.012 de 2019, e pela



incompatibilidade financeira e orçamentária do PL nº 1.340/2022 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça ao exame de constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, "a", e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, bem como do seu apensado.

Para enriquecer o entendimento sobre a importância dessa proposta, é pertinente recorrer à doutrina jurídica e à filosofia do direito. Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, destaca a importância de normas claras e precisas para a garantia dos direitos fundamentais. A compensação pelas despesas de locomoção é uma forma de garantir que os direitos e deveres dos agentes sejam cumpridos de maneira justa e eficiente.

Norberto Bobbio, em sua obra "A Era dos Direitos", enfatiza que a efetividade dos direitos sociais depende da implementação de políticas públicas adequadas. Neste contexto, a indenização de transporte para os agentes de saúde e de combate às endemias é uma política que visa não apenas valorizar esses profissionais, mas também assegurar que possam desempenhar suas funções de forma adequada.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF 24, VIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).



Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o PL 2.012,2019, respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Diferentemente do que ocorre com a proposta principal, o apensado (PL nº 1.340/2022) e o Substitutivo aprovado na CSSF esbarram nas fronteiras orçamentárias estabelecido pela constituição. Pela razão do dispositivo afastar a possibilidade de disciplinamento diverso por parte dos entes subnacionais e impor encargo financeiro aos entes contratantes, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, o que contraria o §7º do art. 167 da Constituição. Nesta razão o apensado é inconstitucional.

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). Nesse contexto, como as proposições em tela criam direitos que concedem direito de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

O projeto está em conformidade com os princípios gerais do direito administrativo e não apresenta impedimentos à juridicidade. A concessão de indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, como forma de ressarcimento pelas despesas de locomoção, respeita os direitos desses profissionais e é uma medida justa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também apoia a necessidade de ressarcimento de despesas no exercício de funções públicas, como observado em diversos julgados que garantem a compensação de despesas incorridas por servidores públicos em decorrência de suas atividades profissionais.

Quanto à redação e técnica legislativa, o Projeto Lei nº 2.012 de 2019, e o seu apensado apresentam boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, do projeto de Lei nº 2.012 de 2019.



- b) inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 1.340, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

